

APRESENTAÇÃO À COFAP – 10 de Julho de 2015**1. Âmbito das alterações ao sistema de governo societário**

A Legislação europeia a transpor consiste em:

- i) alterações à Diretiva atual (Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014) e
- ii) um Regulamento (Regulamento (UE) n. °537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014

O Regulamento visa assegurar a implementação uniforme em todos os estados membros das regras aplicáveis aos auditores.

Para alcançar este objetivo, em Portugal, a legislação sobre o governo das entidades deve ser previamente alterada de modo a permitir de modo inequívoco:

- i) a aplicação direta do mesmo e
- ii) clarificar as situações (poucas) em que o Regulamento permite opções (artigo 5º - prestação de serviços distintos de auditoria e artigo 17º - Duração do mandato de auditoria).

De entre os aspetos que requerem ser contemplados na legislação portuguesa, salienta-se:

- i) definir o período de mandato do auditor independente;
- ii) como se liga o comité de auditoria previsto no artigo 39º da Diretiva com o órgão de fiscalização de cada um dos três modelos de governo societário previstos em Portugal, etc.

De entre os aspetos contemplados na legislação portuguesa que fazem conflito com as funções do auditor independente, temos:

- i) a sua equiparação aos membros dos órgãos de fiscalização das sociedades auditadas (artigo 420º-A do Código das sociedades comerciais);
- ii) a imposição de deveres de vigilância próprios da administração da entidade auditada (nº 3 do artigo 446º do CSC), etc.

Sobre estes aspectos e sobre a transposição de parte significativa das alterações à Diretiva, a Proposta de Lei nº 334/XII nada refere.

2. Entidades de Interesse Público

As entidades de interesse público elencadas excede largamente o indicado no novo nº13 do artigo 2º da Diretiva e que são apenas:

- a) entidades com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- b) Instituições de crédito tal como definido na Diretiva 2013/36/EU;
- c) empresas de seguros;
- d) entidades designadas pelos estados membro como entidades de interesse público ("EIP"), tais como, por exemplo, entidades de relevância pública significativa em razão da natureza das suas atividades, da sua dimensão ou do seu número e trabalhadores.

Os custos adicionais associados a uma EIP são significativos, não só para essas entidades e os detentores do seu capital, mas também para o sistema de supervisão pública dos auditores. A Alemanha tem um número de EIP sensivelmente igual ao número de EIP em Portugal, o que parece desproporcionado face à dimensão das economias e cria desvantagens para atrair investimento externo procedente deste e outros países que geralmente investem em Portugal.

3. Autoridade competente para efetuar a supervisão pública dos auditores e respetivo regime jurídico

O considerando (18) da Diretiva, sintetiza as atribuições e os requisitos de independência do sistema de supervisão pública dos revisores oficiais e das sociedades de revisores oficiais de contas (auditores).

Ficando claro que a autoridade de supervisão pública tem de ser independente dos auditores, deve ser dirigida por pessoas cuja seleção deve obedecer a procedimentos independentes e transparentes.

A autoridade de supervisão pública supervisiona os auditores e a adoção por estes das normas de auditoria e das regras de independência, ética e de deontologia adotadas pela Comissão Europeia (artigo 26º da diretiva). Ou seja, não cabe a esta autoridade criar ou ter a possibilidade, de através de regulamentos, criar normas de auditoria, ou regras de independência e ética, tal como parece estar estabelecido no regime jurídico da supervisão de auditoria previsto na PL 334/XII.

A autoridade de supervisão deve assegurar que os auditores exercem a sua atividade de acordo com as normas de auditoria e práticas profissionais adotadas pela Comissão e, dessa forma, contribuir para a melhoria da qualidade das auditorias e, por conseguinte, credibilizar a informação financeira disponibilizada ao público.

A indicação de um regulador atual do sistema financeiro para efetuar a supervisão pública dos auditores tem, pelo menos, os seguintes riscos:

- i) como é assegurada a independência no exercício das duas supervisões?
- ii) como é assegurada a resolução de conflitos de interesses decorrentes das duas supervisões?
- iii) como é assegurada a confidencialidade da informação confiada aos auditores pelas entidades auditadas que é acedida pelo supervisor?
- iv) qual o impacto na qualidade e eficácia das auditorias decorrente da quebra de confiança dos auditados para fornecerem informações aos auditores, que poderão ser acedidas por terceiros que de outra forma a elas não teriam acesso?

O regime jurídico previsto na PL 334/XII não responde a estas questões e não parece contemplar como é assegurada a articulação/consistência de atuação entre a autoridade nacional e a autoridade europeia o CEAOB prevista no artigo 30º do Regulamento.

Um estudo divulgado em junho de 2015, realizado pela FEE evidencia que dos 22 países da união europeia analisados apenas dois criaram estruturas autónomas, mas integradas no regulador do mercado de capitais para supervisor público dos auditores.

4. Sistema sancionatório

O sistema sancionatório previsto na PL 334/XII não parece estar articulado:

- i) com o regime sancionatório atualmente existente na OROC,
- ii) com os princípios estabelecidos na Diretiva e, portanto, específico para a atividade dos auditores.

A PL 334/XII, não considera estas articulações e preconiza a aplicação de contraordenações previstas no CVM para situações que não são comparáveis com as situações passíveis de acontecer na supervisão de profissionais que aplicam na sua atividade normas e procedimentos moldados em função da situação concreta e do julgamento profissional exercido no momento da sua aplicação. São assim realidades diferentes.

5. Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria

Para as entidades de interesse público é estabelecido no artigo 5º do regulamento uma lista de serviços proibidos, com a qual concordamos e portanto não concordamos que esta lista seja alargada sob pena de criar custos adicionais para as empresas portuguesas em comparação com as dos demais estados membros.

Sendo permitida a possibilidade de derrogação da proibição (mediante condições) dos seguintes serviços proibidos, conforme a alínea a) do nº 1, subalíneas:

- i) Elaboração de declarações fiscais;
 - iv) identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC relativamente a esses serviços for permitido por lei;
 - vii) prestação de aconselhamento fiscal; e
- a alínea f) serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos.

Entendemos que Portugal deveria optar por permitir esta derrogação tal como acontece na maioria dos países da União eliminado, desta forma, inconsistências entre estados membro.

6. Rotação Obrigatória da Firma de auditores

Para as entidades de interesse público é regulado no artigo 17º a duração do mandato de auditoria.

Estas regras estabelecem um período máximo de 10 anos para a rotação obrigatória da firma de auditores.

É permitido derrogar este período máximo de 10 anos se no final do mesmo for realizado um processo de concurso para a revisão legal das contas, caso em que o período máximo pode ser alargado para 20 anos.

Por motivos económicos, de consistência com outros estados membro, entendemos que o período máximo inicial seja fixado em 10 anos e que seja permitida a derrogação para 20 anos nas condições antes referida.

Um período máximo inicial de 10 anos é a opção escolhida por mais de 80% dos estados membro e mais de 60% desses países já optaram ou estão ainda a considerar a opção de derrogação por mais 10 anos.

Em conjunto com a PL 334/XII está a ser discutida uma outra proposta de lei que contempla, para as instituições de crédito, uma rotação obrigatória da firma de auditores no final de um período máximo de 6 anos. Esta proposta, para além dos inconvenientes antes referidos, pode estar a introduzir diferenças relativamente às entidades de interesse público de diferentes setores de atividade dentro do próprio país.

PPL 292/XII
(CSST) →